

DECRETO N. 2.258, DE 30 DE JANEIRO DE 2015

Regulamenta a Lei Municipal n. 1.143, de 29 de outubro de 2014, para dispor sobre a instalação do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas, sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI – destinado a orientar a participação de particulares na estruturação de projetos de parcerias público-privadas, e dá outras providências.

O Arquiteto e Urbanista José Mauro Dedemo Orlandini, Prefeito do Município de Bertiooga, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 1.143/14 deve ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, nos termos do seu artigo 26;

CONSIDERANDO que o Conselho Gestor das Parcerias Público-Privadas foi criado pelo artigo 21, da Lei Municipal n. 1.143/14;

CONSIDERANDO que o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, deve ser regulamentado para orientar a participação de particulares na estruturação de projetos de parcerias público-privadas;

DECRETA:

CAPÍTULO I
Do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas

Art. 1º Fica instalado o Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas, criado pela Lei n. 1.143, de 29 de outubro de 2014.

Art. 2º O Conselho Gestor do Programa de PPPs, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, é composto de 06 (seis) membros, integrados da seguinte forma:

- I - Prefeito;
- II - Secretário de Administração e Finanças;
- III - Secretário do Governo Municipal;
- IV - Secretário de Obras e Habitação;
- V - Secretário de Serviços Urbanos;
- VI - Procurador Geral.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Prefeito.

§ 2º A função de Coordenador caberá ao titular da Secretaria de Obras e Habitação.

§ 3º A função de Secretário Executivo será exercida pelo titular da Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 3º Compete ao Coordenador do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas:

- I - convocar e presidir as reuniões;
- II - coordenar e supervisionar as suas atividades;
- III - expedir e fazer publicar as deliberações tomadas pelo Conselho;

IV - manifestar-se publicamente em nome do Conselho;
 V - autorizar o acesso a documentos relativos a projetos incluídos no Programa.

Parágrafo único. Mediante pedido fundamentado, o Coordenador do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas poderá requisitar a disposição funcional de servidor público municipal.

Art. 4º O Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Coordenador.

§ 1º Poderão ser convocados, para participação de reuniões do Conselho, servidores públicos municipais de órgãos que tenham vinculado temática com a parceria público-privada em discussão.

§ 2º O Coordenador do Conselho poderá convidar representantes de órgãos ou de entidades, públicas ou privadas, para participarem das reuniões, sem direito a voto.

§ 3º Os avisos de convocação para as reuniões do Conselho indicarão detalhadamente a ordem do dia e serão entregues aos membros com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, acompanhados da documentação e informações relativas à matéria a ser apreciada.

§ 4º Das reuniões do Conselho serão lavradas atas em registro próprio, assinadas por todos os presentes.

Art. 5º O Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas poderá instituir grupos e comissões temáticas, de caráter temporário, destinados ao estudo e a elaboração de propostas sobre matérias específicas.

§ 1º O ato de instituição do grupo ou comissão temática estabelecerá seus objetivos específicos, sua composição e prazo de duração.

§ 2º Poderão ser convidados a participar dos trabalhos dos grupos ou comissões temáticas, representantes de órgãos e de entidades públicas ou privadas, de quaisquer Poderes.

Art. 6º O Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas deliberará através de resolução.

Art. 7º As deliberações do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas que aprovam o seu regimento interno e suas alterações, as que autorizem a abertura e processo licitatório e as que aprovem os editais e contratos e suas eventuais alterações deverão ocorrer por unanimidade.

Parágrafo único. O pedido de deliberação do Conselho sobre a contratação de parceria público-privada, em especial a autorização para realização de licitação, deverá estar instruído com pronunciamento prévio, fundamentado e conclusivo da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Administração e Finanças.

Art. 8º O Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas contará com uma Secretaria Executiva, para o fornecimento de apoio técnico e administrativo necessário ao desempenho de suas competências.

Art. 9º Compete à Secretaria Executiva do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas:

- I - promover o apoio e os meios necessários à execução dos trabalhos do CGPP;
- II - preparar as reuniões do Conselho;
- III - acompanhar a implementação das deliberações e diretrizes fixadas pelo Conselho;
- IV - recepcionar, instruir e encaminhar ao Conselho os processos de autorização para abertura de procedimentos licitatórios e de aprovação das minutas de editais e de contratos;
- V - elaborar minutas de relatórios de desempenho dos contratos de parceria público-privada, a serem apreciados e aprovados pelo Conselho;
- VI - orientar os órgãos ou entes públicos que pretendam celebrar contratos de parceria público-privada;
- VII - exercer outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Conselho.

Art. 10. O Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas poderá, a qualquer tempo, requisitar dos órgãos e entidades contratantes ou fiscalizadoras informações sobre o cumprimento dos contratos de parceria público-privada.

Art. 11. O Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas poderá condicionar a aprovação de projetos de parceria público-privada ao cumprimento, pelo órgão ou ente proponente, das normas relativas ao acompanhamento da execução de contratos já celebrados.

Art. 12. A função de membro do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas não será remunerada, mas considerada prestação de serviço público relevante.

Art. 13. Os representantes dos órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta são responsáveis pela exatidão e pelo fornecimento, em tempo hábil, das informações necessárias ao Programa Municipal de Parceria Público-Privadas.

CAPÍTULO II
Do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI

Art. 14. Fica instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, que tem por objetivo orientar a participação de interessados na estruturação de projetos de parcerias público-privadas, nas modalidades patrocinada e administrativa, de concessão comum e de permissão, no âmbito da Administração Direta e Indireta, nos termos do disposto neste Decreto.

Art. 15. Para fins deste Decreto, considera-se PMI o procedimento instituído por órgão ou entidade integrante da Administração Direta e Indireta, por intermédio do qual poderão ser obtidos estudos contendo opiniões fundamentadas e justificativas sobre viabilidade, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres de interessados em projetos de concessão patrocinada, concessão administrativa, concessão comum e permissão.

Art. 16. Os estudos de que trata o art. 15 deste Decreto, a critério exclusivo do órgão ou entidade solicitante, poderão ser utilizados, total ou parcialmente, na elaboração de editais, contratos e demais documentos referentes aos projetos de concessão patrocinada, concessão administrativa, concessão comum ou permissão, objeto do PMI.

§ 1º Os direitos autorais sobre os estudos apresentados no PMI, salvo disposição em contrário prevista no instrumento de solicitação de manifestação de interesse, serão cedidos pelo interessado participante, podendo ser utilizados incondicionalmente pelo órgão ou entidade solicitante.

§ 2º Aos autores e responsáveis pelas manifestações de interesse em caminhada não será atribuída qualquer espécie de remuneração em decorrência de direitos emergentes da propriedade intelectual, ainda que sejam utilizados, no todo ou em parte, os dados ou os modelos de serviços fornecidos.

§ 3º O órgão ou entidade solicitante assegurará o sigilo das informações cadastrais dos interessados, quando solicitado, nos termos da legislação pertinente.

§ 4º A utilização dos estudos apresentados no PMI em eventual futura licitação não caracterizará, nem resultará na concessão de qualquer vantagem ou privilégio ao interessado que os apresentou.

§ 5º O participante do PMI não estará impedido de se apresentar como licitante na eventual futura licitação promovida pelo órgão ou entidade solicitante.

§ 6º Todas as informações fornecidas pelo participante do PMI ao órgão ou entidade solicitante deverão estar em conformidade com a legislação vigente.

§ 7º O participante do PMI deverá responsabilizar-se pela veracidade das declarações que fizer.

Art. 17. A realização do PMI pelo órgão ou entidade solicitante não implicará na obrigatoriedade de realização de licitação, tampouco significa a abertura de procedimento de pré-qualificação para a licitação.

Art. 18. A realização de futuro procedimento licitatório não está condicionada à utilização de dados ou informações obtidas por meio das manifestações dos participantes do PMI.

Art. 19. O PMI inicia-se com a publicação, no Boletim Oficial do Município - BOM, do aviso respectivo contendo o resumo do objeto, o prazo para apresentação das manifestações, o endereço para entrega das mesmas, o local em que os interessados poderão obter o texto integral do PMI e, sempre que possível, a respectiva página da rede mundial de computadores em que estarão disponíveis o texto integral do PMI e as demais normas e condições definidas e consolidadas no instrumento de solicitação.

Art. 20. A manifestação dos interessados participantes do PMI deverá ser apresentada conforme os termos e condições fixados no instrumento de solicitação de manifestação de interesse.

Art. 21. Ao interessado deverá ser assegurado o direito de solicitação de informações, questionamentos e esclarecimentos, por escrito, a respeito do PMI, até 10 (dez) dias úteis antes do prazo final estabelecido para a apresentação das manifestações.

§ 1º Não serão analisados pedidos de informações realizados posteriormente ao prazo limite informado no caput deste artigo.

§ 2º As solicitações de informações a respeito do PMI serão respondidas pelo órgão ou entidade solicitante, por escrito, pelo meio indicado no instrumento de solicitação de manifestação de interesse.

Art. 22. O órgão ou entidade solicitante, a seu critério, poderá organizar sessões de esclarecimento no decurso do prazo aberto para o recebimento das manifestações, mediante divulgação pelo meio indicado no instrumento de solicitação de manifestação de interesse.

Art. 23. Poderão participar do PMI pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, individualmente ou em grupo, neste último sem necessidade de vínculo formal entre os participantes.

Art. 24. Os interessados participantes do PMI serão responsáveis pelos custos financeiros e demais ônus decorrentes de sua manifestação de interesse, não fazendo jus a qualquer espécie de ressarcimento, indenizações ou reembolsos por despesa incorrida, nem a qualquer remuneração pelo órgão ou entidade solicitante, salvo disposição expressa em contrário.

§ 1º Quando expressamente previstas no PMI hipóteses de ressarcimento, reembolso, indenização ou remuneração, deverão ser observadas as normas da legislação pertinente.

§ 2º É admitida a transferência do ônus do pagamento dos valores decorrentes das hipóteses previstas no § 1º deste artigo ao futuro concessionário ou permissionário do projeto sobre o qual ocorrer o PMI, observados os termos e condições do instrumento de solicitação de manifestação de interesse, bem como as disposições relativas à aplicação do art. 31, da Lei Federal n. 9.074, de 7 de julho de 1995, e do art. 21 da Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 25. O órgão ou entidade solicitante poderá, a seu critério e a qualquer tempo:

I - solicitar dos participantes informações adicionais para retificar ou complementar sua manifestação;

II - considerar, excluir ou aceitar, parcialmente ou totalmente, as informações e sugestões advindas do PMI;

III - alterar, suspender ou revogar o PMI;

IV - iniciar, em qualquer fase do PMI, procedimento licitatório relativo ao seu objeto;

V - contratar estudos técnicos alternativos ou complementares;

VI - divulgar os nomes dos participantes, ressalvada solicitação expressa de sigilo, na manifestação de interesse em caminhada.

Art. 26. O órgão ou entidade solicitante deverá consolidar as informações obtidas por meio do PMI, podendo combiná-las com as informações técnicas disponíveis em outros órgãos e entidades integrantes da Administração Municipal, sem prejuízo de outras informações obtidas junto a outras entidades e a consultores externos eventualmente contratados para esse fim.

Art. 27. O procedimento de que trata este Decreto poderá ser utilizado subsidiariamente, e no que couber, no curso do processo de consulta pública a que se refere à legislação aplicável, observadas as formalidades legais próprias de cada um dos institutos.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 30 de janeiro de 2015. (PA n. 4997/13)

Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município